

RESOLUÇÃO Nº 02/2005 - CSJEs

Publicada no Diário da Justiça nº 6861 de 04 de maio de 2005.

O Conselho de Supervisão, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VIII do art.58 da Lei Estadual nº 14.277/2003, e

Considerando que é dever do Poder Judiciário controlar o crescimento da massa documental produzida e recebida, devendo, nesse sentido, estabelecer diretrizes para eliminação de documentos;

Considerando a existência de quantidade relevante de autos processuais findos e definitivamente arquivados dos Juizados Especiais e que tais processos, orientados pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, são relativos a causas consideradas de menor complexidade no âmbito cível e de menor potencial ofensivo no âmbito criminal;

Considerando a falta de espaço físico nos edifícios que abrigam as Unidades de Juizado Especial para arquivamento dos autos processuais findos;

Considerando a necessidade de regulamentação do processo de eliminação de autos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a eliminação de autos de processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quando decorridos 3 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, mediante supervisão do Juiz e responsabilidade do Secretário ou Servidor Designado, não só por meio de incineração como por picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração.

Art. 2º - Não se eliminarão os seguintes feitos:

I – Área Cível:

- a) de posse e propriedade;
- b) que conste restrição de veículos;
- c) com penhora ou arresto pendente.

II – Área Criminal:

- a) ações penais em que o réu tenha sido condenado;
- b) inquéritos e termos circunstanciados arquivados enquanto não decorrido o prazo de prescrição da pena em abstrato estabelecido na legislação penal para a infração penal;
- c) ações penais em que não tenha decorrido o período de prova, sem revogação do benefício;
- d) feitos em que tenha havido transação penal celebrada há menos de 5 (cinco) anos;
- e) feitos em que tenha havido composição civil, mas que ainda não restou cumprida.

Parágrafo único – Deverá constar, na capa dos inquéritos e termos circunstanciados, a data da prescrição da pena em abstrato, a partir da qual os autos poderão ser destruídos.

Art. 3º - Autoriza-se, igualmente, decorridos 5 (cinco) anos, a eliminação de autos suplementares, livros de carga encerrados, papéis, cópias de ofícios expedidos e recebidos, salvo determinação em contrário do Juiz Supervisor.

Art. 4º - Os processos remanescentes poderão ser agrupados em único espaço físico, feitas as anotações devidas, sob responsabilidade do Secretário ou do servidor designado.

Art. 5º - Serão também excluídos da eliminação os autos cujo interesse ou valor histórico sejam informados pelo Secretário ou pelo servidor designado ao Juiz Supervisor, que deliberará a respeito após avaliação de cada caso.

§ 1º - São considerados como de interesse ou de valor histórico o primeiro processo de cada Juizado, os feitos que dizem respeito a relevantes aspectos sociais, políticos ou econômicos da região, bem como os processos que contêm documentos de comprovado valor histórico.

§ 2º - Os documentos de valor histórico serão encaminhados ao Museu do Tribunal de Justiça, onde ficarão preservados em seus originais, sendo permitida a extração de cópias às instituições de ensino ou entidades ligadas à preservação histórica.

Art. 6º - Dos autos serão desentranhados, para arquivamento em cartório:

§ 1º - No âmbito do Juizado Especial Cível:

I - dos processos de conhecimento, a sentença, o acordo com a homologação judicial e do acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado;

II – do processo de execução, o título executivo extrajudicial e o recibo de pagamento do débito em execução poderão ser entregues à parte interessada mediante requerimento ao Juízo, lavrando-se o respectivo termo de recebimento.

§2º - No âmbito do Juizado Especial Criminal, serão desentranhadas a sentença, a proposta de transação penal, sua aceitação pelo noticiado e seu defensor e a homologação judicial, se houver, com certidão do trânsito em julgado.

Art. 7º - Formar-se-á um processo administrativo, devidamente registrado e autuado em livro próprio da Secretaria.

Parágrafo único – Quando comarca de entrância inicial ou de entrância intermediária desprovida de vara autônoma o processo administrativo de eliminação de autos findos tramitará na Direção do Fórum.

Art. 8º - Antes da destruição dos autos, cada Secretário ou servidor designado deverá elaborar uma lista, em três vias, nela fazendo constar as denominações da Comarca e do Juízo, a ordem numérica dos processos, segundo o ano de distribuição, os nomes das partes e, se houver, dos advogados, bem como a certidão referida no artigo seguinte, submetendo-a ao Juízo para homologação.

Parágrafo único – O representante do Ministério Público deverá ser notificado pessoalmente do processo de destruição de autos, qualquer que seja a natureza dos feitos.

Art. 9º - Por cautela, deve o Secretário, Escrivão ou servidor responsável certificar se a sentença de mérito proferida no processo a ser destruído se encontra assentada no Livro de Registro de Sentenças.

Parágrafo único – A certidão desse modo lançada deverá integrar os autos do processo administrativo de controle de eliminação dos autos.

Art. 10 - Uma via da lista, tanto dos processos arquivados, já extintos, como dos processos findos ou com trânsito em julgado, será publicada em local visível e de fácil acesso junto às Secretarias, para apresentação de possíveis reclamações e solicitações. A segunda via será encaminhada ao Diário da Justiça para ser publicada em edital, notificando-se os interessados, e se houver, os seus advogados, de que os autos e documentos nele inseridos serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - O Edital a que se refere este artigo será publicado por três vezes consecutivas do Diário da Justiça.

Art. 11 - O Cartório ou Secretaria de Juizados Especiais manterá, obrigatoriamente, um Livro Registro de Autos Destruídos, de folhas soltas, que será formado por cópias das listas de processos destruídos, dos editais e dos termos das audiências a que se refere o artigo seguinte.

Art. 12 - Findo o prazo previsto no artigo 5º, em dia pré-determinado e comunicado por Edital afixado no átrio do Juizado e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária, auxiliado pelo Secretário ou pelo Escrivão ou servidor que estiver respondendo pela Secretaria, obrigatoriamente, com a presença de três testemunhas, escolhidas entre autoridades ou cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante do Ministério Público e outro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único – Do ato de destruição lavrar-se-á termo circunstanciado, certificado pelo Secretário, pelo Escrivão ou por quem o substituir, e assinado pelo Juiz que o presidiu e pelas testemunhas.

Art. 13 - Das decisões proferidas a respeito das reclamações ou requerimentos apresentados, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da parte interessada.

Parágrafo único – Enquanto o recurso estiver pendente de julgamento, os autos não poderão ser destruídos.

Art. 14 - A eliminação de autos se fará quando necessária, pelo menos uma vez por ano.

Art. 15 - As Secretarias poderão manter sistema informatizado de controle de autos destruídos, conservado o sistema mecânico.

Art. 16 – Na sessão de conciliação e na prolação da sentença, as partes serão cientificadas do estabelecido no art. 1º desta Resolução e formalmente notificadas de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível.

Parágrafo Único – No que tange aos autos processuais em andamento, aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo.

Art. 17 – Qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Juiz competente, poderá obter informação acerca de processos destruídos e ter acesso às listas que comprovem essa circunstância.

Art. 18 – Quando se tratar de autos já integrados ao Sistema Informatizado dos Juizados Especiais, a sua eliminação deverá ser registrada no respectivo cadastro.

Art.19 – Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Resolução nos feitos de competência originária da Turma Recursal.

Art. 20 – A Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste ato, realizará ampla divulgação de suas determinações por meio da afixação de cartazes em todas as unidades de Juizados Especiais, bem como oficiará à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná (OAB/PR) e ao Ministério Público.

Art. 21 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 18 de abril de 2005.

DES. TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente